



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 12730/2021

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2022 apresentada por **DBR COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA – EPP**.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **DBR COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP**, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 006/2022, apresentou impugnação no dia 18 de janeiro de 2022, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

DBR COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA – EPP pugna o subitem 10.6.1 do Edital que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento dos produtos a serem licitandos.

Afirma que: “...Ao exigir a qualificação técnica para objetos sem qualquer complexidade de execução, acaba por restringir a competitividade, frustra a ampla participação e principalmente afasta empresas que também podem oferecer bons produtos quanto as empresas que já possuem experiências e estão há mais tempo nesse mercado....”.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Instado a se manifesta, dispôs o solicitante:

“...Os itens a serem licitados não exigem instalação e são encontrados facilmente no mercado, podendo serem fornecidos de forma simples e por qualquer estabelecimento comercial, não havendo necessidade de maiores exigências quanto aos fornecedores...”.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A Lei nº 8666/1993 ao limitar, em seu art. 30 inciso II, a documentação a ser apresentada para comprovação de qualificação técnica aduz que deverá ser feita a:

“...comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;...”

Pode-se verificar que a comprovação diz respeito a capacidade técnica e aptidão para o desempenho dessa atividade. Como o objeto do presente certame se trata de atividade de baixa complexidade, com fornecimento de materiais de uso comum, de baixo custo, em pequena quantidade e que não podem causar dano a quem o utiliza, a necessidade de comprovação de qualificação técnica se torna questionável.

Primeiro, pela própria definição da palavra técnica: “Conjunto de métodos e processos próprios de uma arte, ciência ou profissão: técnica de escrita; técnica cirúrgica; técnica de ensino.” (<https://www.dicio.com.br/tecnica/>).

Segundo, pela necessária observância ao princípio da ampla concorrência, que viabiliza a seleção da proposta mais vantajosa, e pelo fato de essa ser a segunda repetição dessa licitação para aquisição desses produtos.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim, deverá haver modificação do edital retirando a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, visto que necessária para se cumprir os princípios e a legislação que regem a Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **dou provimento.**

Goiânia, 19 de janeiro de 2022.

EDUARDO FREIRE GONÇALVES

Pregoeiro